



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.003779/2003-97
Recurso nº : 130.781
Acórdão nº : 301-32.962
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ADELITA VIEIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – Ato do Poder Público Municipal que estabelece o valor da terra nua para fins de cálculo dos tributos municipais, pode ser utilizado como parâmetro desde que se refira ao exercício de referência e que esteja respaldado por legislação local.

RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afronta a dispositivo legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – RECIFE/PE, que manteve lançamento de Imposto Territorial Urbano - ITR, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA LEGAL. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão da área de utilização limitada/ reserva legal da incidência do ITR.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUB AVALIAÇÃO. Em face da ausência de documentação hábil para comprovar seja o alegado erro de fato no preenchimento da declaração seja a procedência do VTN originariamente declarado, o qual era inferior aos valores constantes do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de parte do rebanho alegado pelo impugnante, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência da área de produtos vegetais declarada, cabe a mesma ser restabelecida.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, em 15/07/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 16/08/2004, no qual alega que:

- a) a Recorrente em razão da idade avançada não possuía mais condições físicas para fiscalizar as atividades desenvolvidas em sua propriedade e terceiros desfrutavam de forma clandestina dos rendimentos oriundos de: aluguel de pastagens e cultura de abacaxi;
- b) foi contratado profissional contabilista para cumprir as obrigações acessórias, que o fez sem consultar a Recorrente ou seus herdeiros. Ao elaborar a DITR/99 cometeu erro ao declarar que o valor da culturas/pastagens/florestas fossem de R\$ 35.000,00 (trinta

Processo nº : 10675.003779/2003-97
Acórdão nº : 301-32.962

e cinco mil reais), pois, o imóvel possui área superior a 480,00,00 ha com 150,80,00 ha destinados a área de reserva legal;

c) o valor total do imóvel a ser atribuído é R\$ 607.1471,80 sendo : R\$ 35.000,00 correspondente ao valor das benfeitorias; R\$ 535.991,40 valor das culturas/pastagens/florestas e R\$ 36.156,40 referente ao valor da terra nua; valor obtido utilizando-se o mesmo critério da Receita Federal (Sistema de Preços e Terras); desta forma a DITR/99 deve ser retificada;

d) a área de preservação permanente esta devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, e a época dos fatos não era exigência legal o requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA;

e) a totalidade das pastagens não compreende os 483,70,00 ha como informado, na verdade, o gado pertencente a época a Recorrente, comprovado pela ficha de vacinação do IMA remonta à quantidade de 66 cabeças somadas a 300 cabeças de gado que utilizavam as pastagem por contrato de locação, cuja a quantidade de cabeças é desconhecida;

f) a lavoura de abacaxi após a colheita é transformada em pastagens de braquiária para gado, procedimento comum na região, desta forma não pode a Receita glosar a área em sua totalidade;

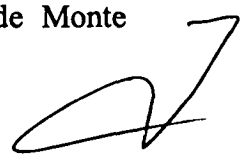
g) a área destinada a cultivo de produtos vegetais corresponde a 14,4 ha e foi objeto de contrato de locação no período de 1997 a 2001, conforme contrato anexo(fl. 44-48);

h) o valor da terra nua anteriormente informado estava equivocado, deve ser considerado o valor de R\$ 413,22 por hectare, conforme certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas anexa (fls 106);

i) por contrato de locação firmado entre a Recorrente e a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, legalizado pela Lei 1.869 de 25/11/1997, foi locada a área de 338,80,00 pelo período de 25/11/1997 a 25/01/2000, com a finalidade da ter ser utilizada para agricultura de subsistência em projeto social;

j) para composição da base de cálculo do ITR deve ser considerado a existência do gado, a área de reserva legal e as locações: ao Sr. Geraldo Theodoro para cultura de abacaxi de Moura, Sr. Derli Arantes Vieira que sublocou à Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas.

É o relatório.



Processo nº : 10675.003779/2003-97
Acórdão nº : 301-32.962

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos regulamentares de admissibilidade.

As informações prestadas pela Recorrente por intermédio da DITR de 1999, referente a propriedade Fazenda Babilonia, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2457093-1, com área total de 650,30 ha, localizada no município de Monte Alegre de Minas – MG. Alega que, por motivo alheio a seu controle, não representavam a realidade, e de fato trouxe aos autos, provas na fase impugnatória que desconstituíram algum dos fatos que lhe foram imputados via Auto de Infração, resultando, portanto, na diminuição dos valores devidos.

A reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas à real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “jús tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

Processo nº : 10675.003779/2003-97
Acórdão nº : 301-32.962

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação nos casos de transmissão e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Ressalte-se que há averbação junto à matrícula do imóvel.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o Contribuinte pode fazer a prova da existência da área por diversas formas (apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por exemplo) com o fim de obter a exclusão da área de reserva legal e/ou preservação permanente, desde que o haja segurança suficiente de que bem natural está preservado.

É certo que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, conforme segue:

Art. 1º Os dispositivos da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, adiante referidos, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

II - o art. 10:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

...

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da

Processo nº : 10675.003779/2003-97
Acórdão nº : 301-32.962

inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

...”

A norma acima estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atende ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97 não tinha previsão legal e somente se confirmara com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de

Processo nº : 10675.003779/2003-97
Acórdão nº : 301-32.962

redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea "d" e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que à época do fato gerador não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA para validação da exclusão da área de preservação permanente declarada pela Recorrente (150,8 ha) da base de cálculo do ITR-1999, tendo em vista que a área esta, devidamente averbada na matrícula do imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis (fls. 59).

Em que pese as alegações da Recorrente para determinar requerer a alteração do valor da terra nua, é necessário atender a procedimento próprio, para ser determinado, ou seja, é imprescindível "Laudo Técnico de Avaliação" acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, regularmente inscrita no CREA, no qual se apresentem metodologia e fontes capazes de demonstrar o valor requerido, o que no caso em tela não ocorreu.

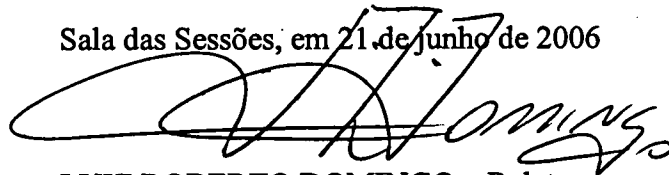
A Certidão emitida pela Municipalidade de Monte Alegre de Minas que estabelece o valor da terra nua para fins de cálculo dos tributos municipais, poderia ser utilizado como parâmetro desde que se referissem ao exercício de referência e que esteja respaldado por pela legislação local.

Quanto ao cálculo do grau de utilização da terra, para fins de determinação da alíquota aplicável, a locação foi comprovada por contrato (fls. 113). A prova da sublocação à Municipalidade de Monte Alegre, autorizada pela Lei nº 1.869 de 25/11/1997 (fls.107 e 108), com a finalidade do cultivo de subsistência de produtores de baixa renda, apesar de ser possível de ser considerada, é contraditória às demais provas já colacionadas aos autos. Isso porque, por declaração do Sr. Derli, consta que houve criação de gado – já considerada pela decisão recorrida – no mesmo período considerado pela sublocação.

Assim, ainda que houvesse a sublocação, as provas demonstram que o Sr. Derli Arantes Vieira explorou as terras no período, devendo prevalecer a Ficha Controle do Criador (fls. 62), considerada como área utilizada.

Diante do exposto, em razão da dilação probatória, DOU PROVIMENTO PARCIAL para considerar 150,80 ha como área de reserva legal.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator